

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Iremos impetrar recurso considerando que o material cotado pelo arrematante não atende ao descritivo do Edital.

[Voltar](#)



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

1 - SÍNTESE DOS FATOS

Por intermédio da realização do PE 538/2021, realizado no âmbito deste Hospital, esta douta SUPEL, pleiteou a compra dos seguintes materiais:

ITEM DESCRIÇÃO DO ITEM QTD UND

29 CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 16, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCMPATÍVEL, FLEXIVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATOXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPACO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDENCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA 102.000 UN

30 CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 18, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCMPATÍVEL, FLEXIVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATOXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPACO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDENCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DEVALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA 280.000 UN

31 CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 20, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCMPATÍVEL, FLEXIVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATOXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPACO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDENCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA 380.000 UN

32 CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 22, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCMPATÍVEL, FLEXIVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATOXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPACO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDENCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA 260.000 UN

33 CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º. 24, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCMPATÍVEL, FLEXÍVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATÓXICO, APIROGÊNCIO, RADIOPACO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDENCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA 170.000 UN

Contudo, decerto por equívoco, esta comissão de licitação declarou vencedores dos itens 29, 30, 32 e 33 as seguintes empresas:

Itens 29, 32 e 33- NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO
Item 30- NRX MEDICAL SYSTEMS COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS

Contudo, as marcas cotadas pelas empresas acima não atendem ao descritivo do Edital, uma vez que se tratam de materiais constituídos em TEFLON e não em POLIURETANO, conforme o descritivo requer.

Vale ainda ressaltar que o órgão chegou a desclassificar outros arrematantes pelo mesmo motivo acima narrado, tendo estes últimos inclusive cotado as mesmas marcas do vencedores dos itens 29, 30, 32 e 33, quais sejam: Solidor e Descarpack.

Estes materiais são fabricados em TEFON, para tanto basta verificar-se a ficha técnica e o registro da ANVISA anexados pelos arrematantes.

Dito isto, a empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL entrou em contato com esta r. CPL para transmitir a notícia de que o arrematante não possui, cotou o material correto para estes itens, por meio de 02 emails enviados, respectivamente, em 24/11/2021 e 04/02/2022.

Contudo, não logramos êxito.

Vale ressaltar que o material TEFLON, além de possuir finalidade diferente do poliuretano, possui custo bastante inferior. Por este motivo, a disputa tornou-se injusta, vez que a recorrente, por ter cotado o material mais caro e correto, viu-se impossibilitada de cobrir os lances apresentados pelos concorrentes.

São materiais diferentes, com distintas características, cada um deles possuindo sua própria aplicação.

2 - DO DIREITO

De início, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isto, vale ressaltar que diferente regra não se aplica à CPL do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras, imediatamente na pessoa de sua Pregoeira, pois ao lidar com o dinheiro público, do alto de sua posição hierárquica, deve seguir à risca os ditames da lei para que não incorra em tipificação de condutas duvidosas, que podem gerar dano ao erário público.

O artigo 3º do referido diploma legal (Lei 8.666/93) estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Pertinente analisar o Decreto nº. 10.024/19, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº. 10.024/19 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo.

Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública.

Além disso, gostaríamos de convocar a inteligência da foça normativa inserida no Capítulo II da Lei 8.429/92 (dos atos de improbidade administrativa), seção II (dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário).

No inciso VIII do artigo 10 que estabelece como ato de improbidade administrativa, "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente".

O escopo da Lei de Improbidade Administrativa não é outro se não o combate à corrupção, ao enriquecimento ilícito, evitando o prejuízo ao erário e a violação dos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Aqueles que lidam com o interesse e patrimônio público devem, também, seguir padrões éticos esperados em determinada comunidade.

No âmbito legal existem diversas leis e decretos que tratam do assunto e que podem servir de fundamento, como a lei 9784/99 que ao citar os princípios ao qual a administração pública se vincula e que deve ser observado também nos processos administrativos, cita uma atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (artigo 2º, parágrafo único, inciso IV):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

Inclusive, vale ressaltar que uma vez ignorado esse mandamento, o particular pode socorrer-se ao Poder Judiciário utilizando-se seu direito de petição por meio da ação popular, alternativa válida para combater atos que violam esse princípio e prevista no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal.

O princípio da moralidade existe para estabelecer os bons costumes como regra da Administração Pública, ao passo que a sua inobservância importa em um ato viciado (errado), que se torna inválido, pois o ato praticado é considerado ilegal, justamente por não ser moralmente aceitável.

O sistematizador do princípio da moralidade não se trata apenas da moral comum, mas sim de uma moral jurídica.

Assim sendo, o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, de pensar, de exercer a função para o qual ocupa o cargo, deve necessariamente distinguir o honesto do desonesto e ao atuar, o certo do errado (juridicamente), não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta.

Portanto, Ilustre Julgador, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decisum.

4 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, tomando por base toda a argumentação expendida pela Recorrente, demonstrado que o alicerce fático e legal corrobora os pleitos, serve a presente petição para requerer:

- 1) O recebimento do Recurso;
- 2) Ao envio do processo à PGM para análise dos fatos e emissão de parecer jurídico;
- 3) A desclassificação das empresas detentoras dos itens 29,30,32,33, e prosseguimento da convocação dos demais colocados, na ordem de classificação;
- 4) Que caso a pregoeira mantenha sua decisão, que sejam os autos enviados à Autoridade Superior para julgamento.

Voltar



PE 538/2021 - LOTES 29 A 32

6 mensagens

LICITAÇÕES BRAMED <licitacao@bramedhospitalar.com.br>
Para: delta.supel@gmail.com

24 de novembro de 2021 10:50

Prezada senhora pregoeira Nathália,

Bom dia!

Referente aos lotes 29, 30, 31 e 32, vimos por meio deste informar que os materiais cotados pelos arrematantes NÃO ATENDEM AO DESCRITIVO.

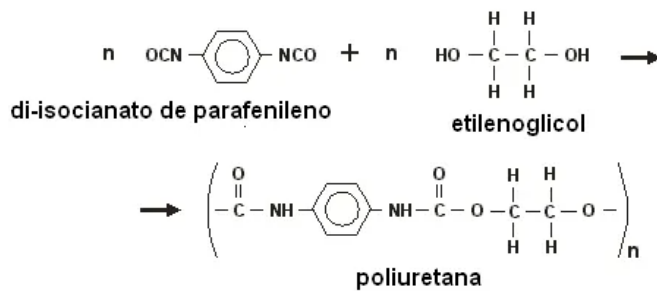
Motivo:

- São constituídos de TEFLON (também conhecido como PTFE)
- O edital solicita que o material seja constituído por POLIURETANO (também conhecido por TU).

Abaixo, a diferença entre ambos:

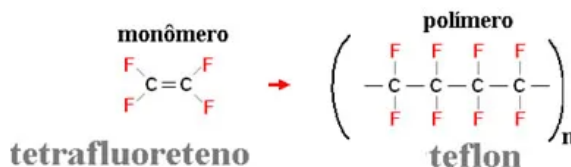
POLIURETANO

Esse polímero é o resultado da reação entre o di-isocianato de parafenileno e o etilenoglicol (etilenodiol), mostrada a seguir:



TEFLON

O teflon também é conhecido por **politetrafluoreteno (PTFE)**. Sua reação de obtenção se realiza pela polimerização de adição do tetrafluoreteno (tetrafluoretileno), conforme mostrado abaixo:



São materiais diferentes, com distintas características, cada um deles possuindo sua própria aplicação.

Sendo assim, senhora pregoeira, e considerando que o material se difere do descritivo no Edital, solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO de todos os arrematantes que não cotaram o material correto.

As especificações podem ser verificadas nas fichas técnicas anexadas ao portal pelos arrematantes.

Deixamos de cotar o cateter de TEFLON (que é muito mais barato) para cotar o material superior e mais caro de POLIURETANO (conforme solicitado em Edital).

Entendemos injusta e ilegal a classificação de qualquer licitante que não tenha feito o mesmo.

No mais, estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Att!

Mayara Zanol

BRAMED HOSPITALAR

(27) 3070-6870

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>
 Para: LICITAÇÕES BRAMED <licitacao@bramedhospitalar.com.br>

24 de novembro de 2021 12:54

Boa tarde.

As propostas serão analisadas pelos técnicos da SESAU.

Poderá acompanhar o resultado na continuidade da sessão, que será informada oportunamente no campo de avisos.
 Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Governo do Estado de Rondônia
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO
 Equipe DELTA
 (69) 3212-9265

Licitação Bramed <licitacao@bramedhospitalar.com.br>
 Para: "delta.supel" <delta.supel@gmail.com>

24 de novembro de 2021 12:54

"-- Esta é uma mensagem gerada automaticamente pela caixa postal de licitacao@bramedhospitalar.com.br. Não há necessidade de respondê-la"

Olá, como vai? Recebemos seu e-mail, em breve vamos retorná-lo. Att; Equipe Bramed!

LICITAÇÕES BRAMED <licitacao@bramedhospitalar.com.br>
 Para: Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

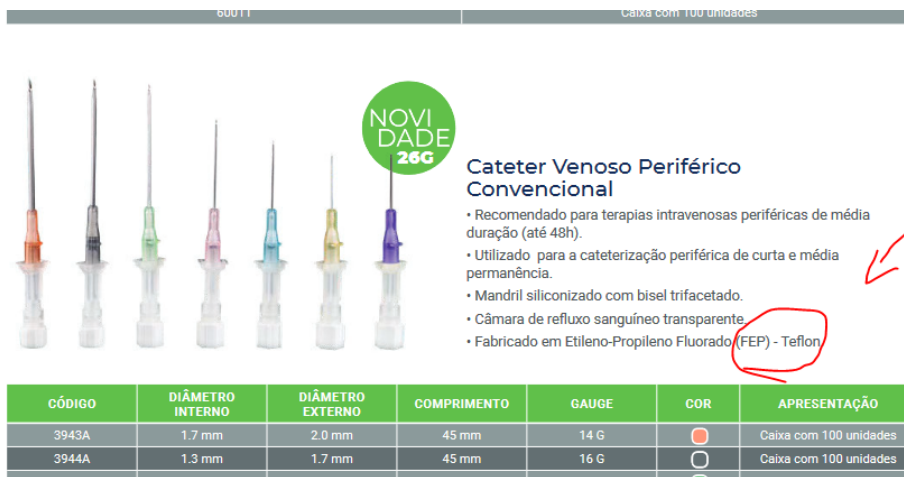
4 de fevereiro de 2022 13:32

Boa tarde,

Solicitamos a desclassificação da empresa NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO para os itens 29, 32 e 33, considerando que o material cotado por eles é de TEFLON e não Poliluretano.

Segue foto da ficha técnica inserida pela própria empresa:

60011 Caixa com 100 unidades



NOVIDADE 26G

Cateter Venoso Periférico Convencional

- Recomendado para terapias intravenosas periféricas de média duração (até 48h).
- Utilizado para a cateterização periférica de curta e média permanência.
- Mandril siliconizado com bisel trifacetado.
- Câmara de refluxo sanguíneo transparente.
- Fabricado em Etileno-Propileno Fluorado (FEP) - Teflon

CÓDIGO	DIÂMETRO INTERNO	DIÂMETRO EXTERNO	COMPRIMENTO	GAUGE	COR	APRESENTAÇÃO
3943A	1.7 mm	2.0 mm	45 mm	14 G	●	Caixa com 100 unidades
3944A	1.3 mm	1.7 mm	45 mm	16 G	○	Caixa com 100 unidades
3945A	0.9 mm	1.3 mm	45 mm	18 G	●	Caixa com 100 unidades

A empresa arrematante do item 30 também deve ser desclassificada, pois cotou o mesmíssimo material acima.

NOVAMENTE, chamamos a atenção do órgão para o fato de que o material de teflon é MAIS BARATO - e portanto por ter cotado o material correto E MAIS CARO a BRAMED teve seu direito de competitividade mutilado.

Além disso, outras empresas foram também desclassificadas por ter cotado o material de Teflon:

61.418.042/0001-31	CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS	280000	245.386.4300
<p>Marca: POLYMED Fabricante: POLY MEDICURE Modelo / Versão: 10214 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MARCA: POLYMED FAB: POLY MEDICURE PROC: INDIA N:Min:Saúde.....: 10150470472 ... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: recusado na análise técnica: DESACORDO COM O SOLICITADO O PRODUTO OFERTADO EM (TEFLON), NÃO CONDIZ COM O SOLICITADO (EM POLIURETANO).</p>			
07.847.837/0001-10	CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA	280000	250.394.3200
<p>Marca: POLYMED Fabricante: POLY MEDICURE LIMITED - INDIA Modelo / Versão: UNIDADE Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 18, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCOMPATÍVEL, FLEXÍVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATÓXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPAÇO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICA ... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: recusado na análise técnica: EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO EM (TEFLON), NÃO CONDIZ COM O SOLICITADO (EM POLIURETANO).</p>			
14.425.382/0001-00	MEDICAL LIFE COMERCIO EIRELI	280000	256.000.0000
<p>Marca: MEDIX Fabricante: MEDIX Modelo / Versão: 6682 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 18, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCOMPATÍVEL, FLEXÍVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATÓXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPAÇO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICA ... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Sim Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: recusado na análise técnica: EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO EM (TEFLON), NÃO CONDIZ COM O SOLICITADO (EM POLIURETANO).</p>			
05.895.525/0001-56	OBJETIVA PRODUTOS E SERVICOS P/ LABORATORIOS LTDA	280000	268.900.0000
<p>Marca: GAMMA Fabricante: GAMMA Modelo / Versão: GAMMA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 18, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCOMPATÍVEL, FLEXÍVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATÓXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPAÇO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICA ... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: recusado na análise técnica:EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO EM (PTFE/TEFLON), NÃO ATENDE AO SOLICITADO (EM POLIURETANO).</p>			
07.094.705/0001-64	HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	280000	286.272.0000
<p>Marca: POLYMED Fabricante: POLYMED Modelo / Versão: 10150470365 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 18, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCOMPATÍVEL, FLEXÍVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATÓXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPAÇO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIF ... Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: recusado na análise técnica: EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO EM (TEFLON), NÃO CONDIZ COM O SOLICITADO (EM POLIURETANO).</p>			

Onde está a lisura do procedimento?

INSISTIMOS MAIS UMA VEZ que as empresas que não cotaram o material correto sejam desclassificadas, isto é, os arrematantes dos itens 21,30,32 e 33.

Aguardamos providência.

Att!

BRAMED HOSPITALAR

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>
 Para: LICITAÇÕES BRAMED <licitacao@bramedhospitalar.com.br>

7 de fevereiro de 2022 08:00

Bom dia senhor (a) licitante.

Tendo em vista sua interposição de recurso no Pregão 538/2021 para os itens 29, 30, 32 e 33, com a seguinte motivação:
 Iremos impetrar recurso considerando que o material cotado pelo arrematante não atende ao descritivo do Edital.

Solicitamos que o senhor exponha suas alegações em sua peça recursal, para que possamos encaminhar a SESAU, tendo em vista que é de caráter técnico relativo a análise do produto ofertado.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitação Bramed <licitacao@bramedhospitalar.com.br>
 Para: "delta.supel" <delta.supel@gmail.com>

7 de fevereiro de 2022 08:00

[Texto das mensagens anteriores oculto]

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Solicito recurso, tendo em vista a decisão ilegal proferida pelo pregoeiro e em respeito ao direito constitucional de contraditório e ampla defesa, requer-se o prazo de 3 dias para apresentação dos memoriais recursais.

[Voltar](#)

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A). AUTORIDADE COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DESTA MEDIDA RECURSAL

REF.

PREGÃO ELETRÔNICO
Nº. 538/2021/DELTA/SUPEL/RO

NOEM MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 32.737.279/0001-87, com sede à Rua Alfredo Lopes, 1717, Sala D-5B, Jardim Macarengo, São Carlos, neste Estado de São Paulo, doravante denominada RECORRENTE, dirige-se tempestivamente aos Eméritos Julgadores, fundamentado pelo item 14.2 deste Instrumento Convocatório, com todo acato e respeito de praxe, objetivando apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO E SUAS RAZÕES RECURSAIS

Tendo em vista o ato irregular praticado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, o qual desclassificou erroneamente esta empresa ora RECORRENTE, nos seguintes termos aduzidos.

I. OBJETO

Trata-se a licitação em epígrafe, de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Equipo Microgotas, Equipo para controle de pressão venosa central, Equipo para hemotransfusão, Extensor infusor (equipo multivias), Cateter Intravenoso Periférico N.º 14 e outros).

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Este conceituado e respeitável órgão público divulgou certame licitatório objetivando aquisição de produtos, conforme descrição constante no item I, deste Recurso.

No decorrer deste certame, esta Licitante apresentou proposta de preços atendendo as exigências legais constantes no instrumento convocatório e apresentando a proposta mais vantajosa.

Na ocasião, para o item 31, esta Recorrente ofertou o valor de R\$ 832.200,00, sagrando-se Ofecedora da Melhor Proposta, para ser intitulada "Vencedora", precisaria apresentar Atestado de Capacidade Técnica conforme item 13.8.2.

Ocorre que, apesar de que a individualidade do Atestado de Capacidade Técnica não ter atingido a exigência, a somatória de todos os Atestados de Capacidade entregues ULTRAPASSARAM a exigência.

Entretanto, no decorrer do procedimento administrativo, o então Pregoeiro, responsável pela Licitação demonstrou-se irredutível quanto a aceitação dos demais Atestados de Capacidade Técnica entregues DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, não os reconhecendo para somatória.

Assim, agindo para não perder a negociação, a Recorrente apresentou desconto durante o certame, ofertando o valor de R\$ 649.800,00, ou seja, ABAIXO do indicado no instrumento convocatório, logo, poderia deixar de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), sagrando-se assim, Vencedora do Certame.

Todavia, este não foi o entendimento da nobre autoridade que conduziu o certame, DESCLASSIFICANDO essa Recorrente que, até então, havia oferecido o melhor lance, ou seja, a proposta mais vantajosa para a administração.

III. PRELIMINARES

Ab initio, cabe destacar que a empresa Licitante é idônea, revestida de boa-fé e, que apesar da irregularidade do ato praticado pelo Pregoeiro, ainda possui interesse em fornecer para este conceituado órgão.

Importante expor estas preliminares, pois, a boa-fé presente nesta Licitante, ora Recorrente, deve ser demonstrada, observada e reconhecida.

Hodiernamente, esta empresa Recorrente tem como grande parte de seu faturamento, os contratos celebrados com órgãos da Administração Pública, estando plenamente adaptada à esse mercado tão específico.

Todos nós sabemos o grau de responsabilidade que é atuar com esse nicho, pois, como há muito aprendemos, nas palavras de Cretella Junior, "a administração como a atividade concreta do Estado dirigida à consecução das necessidades coletivas de modo direto e imediato" (CRETILLA JR, 1966, p. 24).

Ainda em fase preliminar, cabe ressaltar a importância de reconsiderar o ato irregular que desclassificou esta empresa Recorrente, haja vista que o procedimento licitatório possui princípios que estão sendo deixados de lado em vista desta decisão.

IV. TEMPESTIVIDADE

A tempestividade desta medida Recursal, resta-se assegurada com base no item 14.2 deste Edital epigrafado, que

reza:

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Desta maneira, tendo em vista que o início da contagem deu-se em 07/02/22, tem-se que o prazo decadencial para manifestação das Razões Recursais encerrar-se-ão em 09/02/22, sendo assim, comprova-se a TEMPESTIVIDADE da presente peça.

V. PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO

Ab initio, cabe reforçar que os Princípios são a base das normas e das leis. Os princípios são a origem e essência, são a base que sustenta a lei.

Nossa Constituição Federal prevê no caput do seu Art. 37, que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

No mesmo diapasão, o Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, específica para Licitações e Contratos Administrativos, prevê seus princípios nos seguintes termos:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nestes termos, observamos que o legislador identificou que o procedimento licitatório possui princípios específicos quanto sua própria natureza.

V.1 Princípio da Isonomia:

Esse princípio também está estabelecido na Constituição Federal, art. 5º.

Ele garante que "todos são iguais perante a lei". Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual, não podendo haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação.

É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

V.2 Princípio da Legalidade:

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Assim, podemos observar que o ato do Pregoeiro que desclassifica a empresa Recorrente deve ser revisado, pois fere ao princípio da legalidade, pois tanto a somatória dos Atestados, quanto a redução dos valores, há previsão legal e, por óbvio, oferece benefícios à Administração Pública.

V.3 Princípio da Impessoalidade:

Significa dizer que a Administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões.

Ou seja, quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes.

Não pode a Administração ser subjetiva nas suas decisões e suas atitudes, EXATAMENTE o que está ocorrendo no caso concreto!

Fácil perceber que os direitos deste Recorrente estão sendo furtados, pois, poderia sim ter somado seus Atestados ou, ao menos, ter sido reconhecido o desconto oferecido, o que beneficiaria, ainda mais, a Administração Pública.

V.4 Princípio da Moralidade:

Esse princípio determina que a Administração não pode ter conduta de má-fé.

Não é permitido que os atos praticados pelo órgão sejam em desconformidade com a ética.

A boa-fé deve ser sempre observada, tanto pela própria Administração, quanto pelos licitantes, no caso em tela, a Administração ao descumprir seu próprio Edital, não age com moralidade, pois descumpra as próprias regras publicadas previamente à abertura da sessão.

V.5 Princípio da Igualdade:

Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos.

Assim, há uma vedação de que a Administração tenha discriminação entre os participantes de um certame, nesta toada a Administração não pode criar regramentos ou não desconsiderar outros, ora previstos no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras, exatamente como ocorre em nosso caso concreto.

V.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido, ou seja, o que está escrito no instrumento convocatório deve ser respeitado, entretanto, o este foi descumprido, vejamos que o Pregoeiro, não considerou a soma de todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, não se atendo ao que diz o item 13.8.4, nesses termos:

13.8.4. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017"

Vejamos que a soma dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, ultrapassariam os limites do Edital,

ensejando assim ao presente Recorrente, o título de Vencedor do Item.

Não obstante, o Ilustríssimo Pregoeiro também desconsiderou o transcrito no item 13.8.2 do mesmo diploma, que cita:

13.8.2. Caberá ao corpo técnico (Pregoeiro e Equipe de apoio) da SUPEL/RO, cumprir e fazer cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017.

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo";

Art. 5º Nas hipóteses do inciso II do art. 3º, e inc. I do art. 4º desta orientação, o licitante interessado poderá deixar de apresentar o ATC que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), devendo declarar tal condição no sistema eletrônico público na internet.

Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento." (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017).

Como dito, a empresa concedeu desconto à Administração Pública, reduzindo sua proposta ao valor base de R\$ 649.800,00, enquadrando-se agora neste Art. 3º, II, da referida Orientação Técnica, entretanto, o nobre Pregoeiro, ignorou tal fato, mantendo assim a desclassificação deste Recorrente.

Neste diapasão, podemos certificar que no edital estão todas as normas que serão aplicadas durante o procedimento licitatório e a Administração deve adotar o que nele está previsto.

Qualquer desobediência ao edital deve ser anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito.

V.7 Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Se trata do custo-benefício da contratação, ou seja, a proposta com melhores condições, pelo menor custo.

Neste caso em debate, é cristalino que esta Recorrente apresentou a Melhor Proposta, e mais, ainda ofereceu desconto, gerando maior vantagem ao órgão público, entretanto, DESPREZADO pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Saliente-se que a existência da licitação está atrelada à concorrência e a oportunidade da Administração obter o menor preço, ou a proposta mais vantajosa em relação ao objeto adquirido ou ao serviço prestado.

Sendo assim, afastar a Empresa que ofereceu o Menor preço, é no mínimo, contra os regimentos e regimentos legais que prevê o procedimento licitatório.

Nestes termos, a conduta do nobre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem ser revistas, anuladas e, consequentemente, homologado o item à esta empresa Recorrente, que de fato ofereceu a proposta mais vantajosa.

VI. PEDIDO

Destarte, diante das alegações constantes nestas Razões Recursais, sendo expostos os fatores contudentes de que esta Recorrente ofereceu a Melhor Oferta, atendendo TODOS os requisitos editalícios, Requer-se:

1. Seja anulada a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que Desclassificou esta Recorrente;

2. Seja o Item 31 deste procedimento licitatório homologado para esta empresa Recorrente.

Nestes Termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

São Carlos, 09 de Fevereiro de 2022.

DR. WILLIAM PAES VALVASORI

OAB/SP: 430.874

Voltar